



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 684-A, DE 2019

(Do Sr. Rogério Correia e outros)

Susta os efeitos da aplicação do DECRETO N° 10.084, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019, que "Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste e dos de nºs 686/19, 691/19, 695/19, e 707/19, apensados (relator: DEP. NERI GELLER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 686/19, 691/19, 695/19 e 707/19

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os efeitos da aplicação do DECRETO Nº 10.084, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019, que “Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10084, de 5 de novembro 2019, “Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento”.

Segundo o inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, “compete privativamente ao Presidente sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

Em total desrespeito à norma constitucional e aos Poderes constituídos, o Presidente faz exatamente o contrário do postulado na Carta Magna: edita um decreto que contraria o que foi discutido e aprovado pelo Parlamento, revogando um decreto que regulamentou o Art.9º, II, da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 e que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O ZEE é um instrumento de planejamento e ordenamento do território brasileiro, para harmonizar as relações econômicas, sociais e ambientais que nele acontecem. Demanda um efetivo esforço de compartilhamento institucional, voltado para a integração das ações e políticas públicas territoriais, bem como articulação com a sociedade civil, congregando seus interesses em torno de um pacto pela gestão do território.

O ZEE é ponto central na discussão das questões fundamentais para o futuro do Brasil como, por exemplo, a questão da Amazônia, do Cerrado, do Semiárido Brasileiro, dos Biocombustíveis e das Mudanças Climáticas.

O Decreto nº.6.961, de 17 de setembro de 2009, foi resultado de um amplo debate com a sociedade e o setor sucro-alcooleiro, seguiu as premissas do diálogo para a garantia da preservação de áreas importantes para a manutenção da biodiversidade e segurança hídrica nas regiões do Pantanal e da Amazônia, revogá-lo dessa forma poderá resultar em grandes prejuízos para estes os dois biomas brasileiros.

Resta evidente o desrespeito do governo federal ao devido processo participativo e democrático que levou à edição do Decreto nº. 6.961 de 17 de setembro

de 2009 e que estabeleceu o Zoneamento Econômico Ecológico da cana de açúcar. Assim, faz-se necessário que o ato, que os efeitos do Decreto 10.084 de 5 de novembro de 2019 seja sustado.

Sala das sessões, em 6 de novembro de 2019.

**Rogério Correia
Deputado PT/MG**

Paulo Teixeira - PT/SP

Nilto Tatto - PT/SP

Célio Moura - PT/TO

Túlio Gadêlha - PDT/PE

Professor Israel Batista - PV/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....
**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de

crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas

da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

DECRETO N° 10.084, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804 de 18/07/1989*)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*)

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. (*Primitivo § 1º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (*Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: (*Primitivo § 3º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (*Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. (*Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 3º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

DECRETO N° 6.961, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

(*Revogado pela Lei N°10.084, de 5 de novembro de 2019*)

Aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 48, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 3º, inciso IV, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar no Brasil, a partir da safra 2009/2010, conforme Anexo.

Art. 2º As revisões posteriores do zoneamento de que trata o art. 1º, inclusive com a atualização da base de dados, ficam a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 686, DE 2019

(Do Sr. Nilto Tatto)

Susta os efeitos Decreto nº 10.084 de 05 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PDL-684/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos Decreto nº 10.084 de 05 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 05 de novembro de 2019 o Governo Federal editou o Decreto nº 10.084 de 05 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

Em nova ação de desmonte ambiental para atender aos lobbies paroquiais mais atrasados, o governo Bolsonaro revogou nesta quarta-feira (6) o decreto 6.961/2009, que há uma década protege a Amazônia e o entorno do Pantanal da expansão da cana-de-açúcar.

O zoneamento da cana servia para impedir que o etanol brasileiro fosse mais um agente impulsionador do desmatamento, o que poderia gerar barreiras comerciais às exportações do Brasil. Com a medida anunciada hoje, governo e empresários do setor jogam esta garantia na lata do lixo. Para os concorrentes do país, trata-se de uma grande notícia. Para a Amazônia, é mais uma política antiambiental, fruto da ganância e da irresponsabilidade que alimentam a destruição da floresta.

Como aponta nota do [Observatório do Clima](#), “o zoneamento da cana, formalmente defendido até mesmo pela Unica, a união da indústria do setor, era o principal diferencial ambiental do biocombustível brasileiro. Foi esse decreto que impediu que as exportações de etanol do país sofressem restrições internacionais como as impostas ao biodiesel da Indonésia, ligado ao desmatamento”.

“Com seu ato, os dois ministros, tidos como a “ala razoável”

do governo, expõem dois biomas frágeis à expansão predatória e economicamente injustificável da cana e jogam na lama a imagem internacional de sustentabilidade que o etanol brasileiro construiu a duras penas", finalizou o Observatório do Clima.

Razão pela qual rogamos aos nobres pares a aprovação do presente decreto legislativo.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2019.

**Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP**

**Deputado Federal Patrus Ananias
PT/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 10.084, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

DECRETO N° 6.961, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

(Revogado pela Lei N°10.084, de 5 de novembro de 2019)

Aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de

normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 48, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 3º, inciso IV, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar no Brasil, a partir da safra 2009/2010, conforme Anexo.

Art. 2º As revisões posteriores do zoneamento de que trata o art. 1º, inclusive com a atualização da base de dados, ficam a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....
.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 691, DE 2019 (Do Sr. Edmilson Rodrigues)

Susta os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019 que revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-684/2019.

O CONGRESSO NACIONAL no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Este Decreto susta os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, revoga o Decreto nº

6.961, de 17 de setembro de 2009. O Decreto nº 6.961 estabelecia o zoneamento agroecológico da cana de açúcar e protegeu por quase 10 anos a expansão do seu cultivo na Amazônia e no entorno do Pantanal.

Segundo nota divulgada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), o decreto ora revogado trazia restrições que “impactavam negativamente as usinas de açúcar e etanol, que enfrentavam dificuldades para financiar a produção”.

O Zoneamento Agroecológico da Cana-de-açúcar, estabelecido pelo Decreto nº 6.961, surgiu a partir da necessidade estratégica de se avaliar, indicar e localizar, o potencial das terras para expansão da produção da cultura da cana destinada à produção de etanol e açúcar como base para o planejamento do uso sustentável das terras, em harmonia com a biodiversidade. Seu principal objetivo é fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas públicas visando o ordenamento da expansão e a produção sustentável de cana no território brasileiro.

Como bem pondera o Observatório do Clima, era este o principal diferencial ambiental do biocombustível brasileiro. Foi esse decreto que impediu que as exportações de etanol do país sofressem restrições internacionais como as impostas ao biodiesel da Indonésia, ligado ao desmatamento¹.

Além disso, segundo o idealizador do zoneamento agroecológico da cana, há dez anos, o pesquisador da EMBRAPA Eduardo Assad afirmou: “abre-se uma fronteira para algo que hoje responde por apenas 1,5% do etanol produzido no País. Mas é o fato de o zoneamento proteger a Amazônia que garantiu a imagem do etanol brasileiro lá fora. E não tem o menor sentido para isso. É querer trabalhar com uma área que tem restrições de solo, de clima, de transporte. Não vejo nenhuma justificativa técnica”².

A revogação do Decreto nº 6.961, por meio do Decreto nº 10.084, de 17 de setembro de 2009, aumenta ainda mais a possibilidade de desmatamento e de grilagem na Amazônia, num momento em que o desmatamento alcança os índices mais altos da história e a emergência climática é um fato concreto e já afeta claramente a dinâmica dos diferentes ecossistemas.

O Brasil e a Indonésia são os únicos países do mundo em que mais da metade das emissões vem do desmatamento. As emissões brasileiras de gases-estufa ligadas ao desmatamento cresceram 3,6% em 2018. Entre 2017 e 2018, o desmatamento da Amazônia cresceu cerca de 14% e alcançou o maior índice desde 2008, o que fez o país retroceder no objetivo de reduzir as emissões de gases do efeito estufa.

Devido ao aumento do desmatamento em 2019, é possível esperar

¹ <http://www.observatoriodoclima.eco.br/governo-joga-etanol-brasileiro-na-lama-ao-revogar-zoneamento-da-cana/>

²Disponível em: <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-revoga-decreto-que-impedia-expansao-da-cana-de-acucar-para-amazonia,70003078232>

um cenário mais pessimista para as emissões que serão anunciadas no ano que vem. As taxas de desmatamento cresceram acentuadamente em diversos meses deste ano. Em junho, o desmate cresceu 90% em relação ao mesmo mês do ano anterior. Em julho, o aumento foi de 278%. Agosto teve crescimento de 222%, e setembro de 96%³.

Pelo exposto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Observa-se, portanto, que o Decreto nº 10.084 que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos princípios que regem a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e, em especial, o seu § 4º:

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais

Por todo o exposto, considerando que o Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2019.

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

³ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/11/emissoes-de-gases-estufa-ligadas-ao-desmatamento-crescem-36-no-brasil.shtml>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram crueis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017*)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

DECRETO N° 10.084, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina

ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

DECRETO N° 6.961, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

** Revogado pelo Decreto nº 10.084, de 5 de Novembro de 2019*

Aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 48, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 3º, inciso IV, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar no Brasil, a partir da safra 2009/2010, conforme Anexo.

Art. 2º As revisões posteriores do zoneamento de que trata o art. 1º, inclusive com a atualização da base de dados, ficam a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar e biocombustíveis.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 695, DE 2019

(Dos Srs. Célio Studart e Professor Israel Batista)

Susta o Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-684/2019.

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo geral do Zoneamento Agroecológico da Cana-de-açúcar, para fins de produção de etanol e açúcar, foi fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas públicas visando à expansão e produção sustentável da cultura no território brasileiro.

O processo de construção desta importante ferramenta de gestão ambiental e econômica, contou com aproximadamente uma centena de técnicos, especialistas, pesquisadores e representantes de diversas e respeitadas instituições, tais como: Embrapa (Cerrados, Informática Agropecuária, Milho e Sorgo, Meio Ambiente, Solos); Conab; Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP; IBGE; Cepagri - Centro de Pesquisas Meteorológicas e Climáticas Aplicadas à Agricultura; INPE; CPRM; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério de Minas e Energia.

No processo de desconstrução que levou à edição do Decreto nº 10.084/2019, não se sabe quantos técnicos, especialistas, pesquisadores e representantes de entidades foram envolvidos.

Na sua elaboração, em contrapartida, foram considerados fatores, como: a vulnerabilidade das terras, o risco climático, o potencial de produção agrícola sustentável e, obviamente, a legislação ambiental vigente.

Por meio de técnicas de processamento digital foi efetivada uma avaliação do potencial das terras para a produção da cultura, considerando as suas características físicas, químicas e mineralógicas dos solos.

Assim, por meio do Decreto recentemente expedido, foram **excluídas pelo zoneamento agroecológico** da cana-de-açúcar as terras com declividade superior a 12%; as áreas com cobertura vegetal nativa; os biomas **Amazônia e Pantanal** e a Bacia do Alto Paraguai; as áreas de proteção ambiental; as **terras indígenas**; os remanescentes florestais; as dunas; os mangues; escarpas e afloramentos.

O zoneamento agroecológico não limita a expansão da cultura da cana-de-açúcar, ao contrário, propicia que a mesma ocorra em bases sustentáveis, fornecendo ao produtor rural alternativas econômicas sustentáveis, além de disponibilizar uma base de dados espaciais para o planejamento do cultivo sustentável das terras com cana-de-açúcar em harmonia com a biodiversidade e a legislação vigente; de fornecer subsídios para o planejamento de futuros polos de desenvolvimento no espaço rural; de alinhar o estudo com as políticas governamentais sobre energia; de indicar e definir áreas aptas à expansão do cultivo de cana-de-açúcar e de fornecer as bases técnicas para a implementação e controle das políticas públicas associadas.

A sua mera revogação, sem as necessárias discussões, certamente se revestirá em mais um retrocesso na atual gestão ambiental, marcada por eventos diversos, como: rompimento de barragens; derramamento de óleo no litoral; aumento de queimadas e incêndios florestais e aumento dos índices de desmatamento. Eventos os quais, em razão de sua complexidade aliada ao enfraquecimento de determinadas instituições voltadas para a fiscalização e proteção ambiental, tem vivido uma morosidade altamente prejudicial ao meio ambiente em seu processo de contenção.

Desse modo, principalmente a diversidade dos biomas Pantanal e Amazônia ficará bem mais exposta, uma vez que, se mesmo com a proibição da cultura da cana-de-açúcar, tivemos, neste ano, um aumento fora do comum dos índices de desmatamento, queimadas e incêndios florestais na Amazônia.

Ademais, ao revogar o Zoneamento Agroecológico, retira-se a proteção de áreas e ecossistemas frágeis, tais como os mangues, as dunas, as áreas de proteção, as áreas indígenas, certamente contribuindo para o acirramento de conflitos, principalmente no que tange as áreas indígenas.

Vale ressaltar que, por abdicar da organização e das regras para expansão da cultura, a presente revogação poderá, além de incentivar o avanço em áreas protegidas, potencializar o aumento dos índices de desmatamento no País, por mais que hoje dispomos de outros instrumentos, tais como o RENOVABIO, que prevê regras aos produtores no que tange a questão do desmatamento de novas áreas.

O controle da atividade, certamente, ficará comprometido e o risco a nossa biodiversidade ficará ampliado, com repercussões negativas no que diz respeito aos relevantes serviços ambientais prestados pelos Biomas Pantanal e Amazônia.

Os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris, apesar do papel fundamental dos biocombustíveis neste particular, poderão também ter o seu cumprimento dificultado.

Vale salientar que o Zoneamento Agroecológico da cana, foi o principal diferencial ambiental do nosso etanol, impedindo, na época da edição do Decreto nº 6.961/2009, que nossas exportações sofressem restrições internacionais, impostas, justamente, pela questão do aumento do desmatamento.

Faz-se necessário um debate com maior profundidade sobre o assunto, garantindo a participação de todos os atores interessados, dando legitimidade à permanência das regras atuais impostas pelo zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar; ou propondo adequações, para que, a sustentabilidade e a economia verde, continuem como bandeira de qualidade socioambiental do etanol nos mercados internacionais, ao tempo em que, garantimos a integridade do Pantanal e da Amazônia.

O Parlamento brasileiro não pode ser excluído deste debate, e nem ser conivente com este ato, e deve, portanto, sustar as normas do Poder Executivo que extrapolam seu poder regulamentar, conforme mandamento constitucional, à luz do disposto no inciso V, do art. 49, da nossa Carta Magna, principalmente para que possamos discutir o assunto com a devida profundidade, olhar técnico, e com a responsabilidade que o mesmo requer, em respeito aos interesses difusos de toda a sociedade.

Nesta esteira, respeitosamente, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de apoiar a aprovação do projeto de decreto legislativo em apreço.

Sala de sessões, 12 de novembro de 2019.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

**Dep. Professor Israel Batista
PV/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

DECRETO N° 10.084, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 707, DE 2019

(Do Sr. Alessandro Molon)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que "Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-684/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os efeitos do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que "Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.".

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No último dia 5, o Presidente da República editou o Decreto nº 10.084 de 2019, revogando o Decreto 6961 de 2009. Este último criava um zoneamento ecológico da cana-de-açúcar, prevendo, entre outras coisas, a proibição do seu plantio de Cana em áreas sensíveis, como a Amazônia e Pantanal. Com a revogação, o plantio passa a ser permitido nessas áreas.

O novo Decreto é extremamente prejudicial à proteção do meio ambiente. Ameaça seriamente biomas que já sofrem devastação. Evidências científicas são claras em demonstrar que a liberação do plantio da Cana-de-Açúcar terá grande impacto na biodiversidade da Amazônia e do Pantanal. Para além disso, haverá também impacto nas exportações, uma vez que o biocombustível brasileiro será associado a uma cadeia de desmatamento e degradação ambiental desses biomas. A já comabalida imagem do Brasil perante a comunidade internacional só tende a se deteriorar.

O Decreto nº 10.084 de 2019 claramente viola o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, torna-se urgente sua revogação, para que volte a viger a proibição do plantio da Cana-de-Acúcar na Amazônia e no Pantanal. Para tanto, solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO ([Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010](#))

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

DECRETO N° 10.084, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Revoga o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o

estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2019, 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

DECRETO N° 6.961, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 48, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 3º, inciso IV, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar no Brasil, a partir da safra 2009/2010, conforme Anexo.

Art. 2º As revisões posteriores do zoneamento de que trata o art. 1º, inclusive com a atualização da base de dados, ficam a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de cana-de-açúcar, açúcar e biocombustíveis.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Reinhold Stephanes

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 684, DE 2019

Apensados: PDL nº 686/2019, PDL nº 691/2019, PDL nº 695/2019 e PDL nº 707/2019

Susta os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprovou o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determinou ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

Autor: Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relator: Deputado NERI GELLER

I - RELATÓRIO

Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 684, de 2019, de autoria do Deputado Rogério Correia, propõe sustar os efeitos do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019. Referido Decreto revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que implementou o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determinou ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

Em sua justificação, o nobre Deputado argumenta que houve *desrespeito do governo federal ao devido processo participativo e democrático que levou à edição do Decreto nº. 6.961 de 17 de setembro de 2009 e que estabeleceu o Zoneamento Econômico Ecológico da cana-de-açúcar*. A norma revogada, ainda de acordo com o autor, foi elaborada após amplo debate com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218249290200>



* CD218249290200*

a sociedade e o setor sucroalcooleiro, tendo como premissa o diálogo entre poder público e organizações civis com vistas à *garantia da preservação de áreas importantes para a manutenção da biodiversidade e segurança hídrica nas regiões do Pantanal e da Amazônia.*

Para o Deputado, a providência adotada pelo Decreto nº 10.084, de 2019, ou seja, a revogação do Decreto nº 6.961, de 2009, poderá resultar em grandes prejuízos aos biomas citados. Apensadas aos autos, com a mesma finalidade de sustar os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, encontram-se as seguintes proposições:

- Projeto de Decreto Legislativo nº 686, de 2019, de autoria do Deputado Nilto Tatto;
- Projeto de Decreto Legislativo nº 691, de 2019, de autoria do Deputado Edmilson Rodrigues;
- Projeto de Decreto Legislativo nº 695, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart;
- Projeto de Decreto Legislativo nº 707 de 2019, de autoria do Deputado Alessandro Molon.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para apreciação quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e ao estabelecido no art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito dos Projetos de Decreto Legislativo de nº 684, nº 686, nº 691, nº 695 e nº 707, todos de 2019, que objetivam sustar os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218249290200>



* CD218249290200*

A norma impugnada revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprovou o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar no Brasil a partir da safra 2009/2010 e determinou ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento. De acordo com as razões apresentadas no anexo do decreto revogado, o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar *surgiu da necessidade estratégica de se avaliar, indicar e espacializar o potencial das terras para a expansão da produção da cultura da cana-de-açúcar em regime de sequeiro (sem irrigação plena) para a produção de etanol e açúcar como base para o planejamento do uso sustentável das terras, em harmonia com a biodiversidade.*

O decreto revogado estabelecia que as áreas indicadas para a expansão da cana-de-açúcar limitavam-se às de produção agrícola intensiva e semi-intensiva, lavouras e pastagens. O decreto revogador entendeu que essas limitações atrapalhavam o desenvolvimento do agronegócio nacional.

De acordo com dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o Brasil disputa com a Índia o posto de maior produtor mundial de cana-de-açúcar. A busca por fontes de energia renováveis proporcionou o aumento da demanda mundial por etanol. As condições edafoclimáticas favoráveis ao plantio de cana-de açúcar em nosso País podem garantir um considerável aumento de produção nos próximos anos.

O Brasil produz menos cana-de-açúcar do que poderia e grande parte dessa potencialidade inexplorada decorre das restrições ao plantio determinadas pelo decreto revogado. Em que pese todas as condições favoráveis para a obtenção de um nível de produção que satisfaça a demanda interna e ainda seja capaz de aumentar as exportações brasileiras, o Brasil importou, entre 2018 e 2019, mais de 1,4 bilhão de litros de etanol, de acordo com dados da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

A expansão das áreas de cultivo de cana-de-açúcar deverá ser realizada de forma responsável e fiscalizada pelos órgãos de proteção



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218249290200>



* CD218249290200*

ambiental, Ministério Público e sociedade civil organizada. Quando houver fundado início de prejuízo ambiental, é dever do Estado atuar para garantir a preservação dos biomas.

Ademais, cabe ressaltar que o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública contra a União para revogar o Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019. A referida ação judicial tramita na 7ª Vara da Justiça Federal no Estado de Amazonas, e, caso exista algum tipo de ilegalidade na norma, esta deverá ser apontada pelo Poder Judiciário.

Por fim, ressalte-se que diversos produtores já iniciaram os mapeamentos das áreas para o plantio de cana-de-açúcar, com aporte de recursos para aquisição de insumos e treinamento de pessoal. A aprovação das proposições em análise contribuiria para ampliar a sensação de insegurança jurídica junto aos produtores rurais, prejudicando o desenvolvimento da economia nacional.

Com base no exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Decreto Legislativo de nº 684, nº 686, nº 691, nº 695 e nº 707, todos de 2019, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado NERI GELLER
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218249290200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 05/08/2021 17:20 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PDL 684/2019

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 684, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 684/2019, do PDL 686/2019, do PDL 691/2019, do PDL 695/2019, e do PDL 707/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neri Geller. O Deputado Rodrigo Agostinho apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcon, Neri Geller, Olival Marques, Pedro Lupion, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Valtenir Pereira, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Benes Leocádio, Carlos Veras, Célio Moura, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Maurício Dziedricki, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Uczai, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218570331500>



Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



* C D 2 1 8 5 7 0 0 3 3 1 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218570331500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Apresentação: 08/06/2021 18:36 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PDL 684/2019

VTS n.1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 684, DE 2019

(Apensados: PDL nº 686/2019, PDL nº 691/2019, PDL nº 695/2019 e PDL 707/2019)

Susta os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, que revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprovou o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determinou ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento.

VOTO EM SEPARADO

(DO Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 684, de 2019, de autoria do Deputado Rogério Correia, e os seus apensados, propõem sustar os efeitos do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019.

Para os autores, a providência adotada pelo Decreto nº 10.084, de 2019, ou seja, a revogação do Decreto nº 6.961, de 2009, poderá resultar em grandes prejuízos aos biomas citados. Apensadas aos autos, com a mesma finalidade de sustar os efeitos da aplicação do Decreto nº 10.084, de 5 de novembro de 2019, encontram-se as seguintes proposições:

- Projeto de Decreto Legislativo nº 686, de 2019, de autoria do Deputado Nilto Tatto;
- Projeto de Decreto Legislativo nº 691, de 2019, de autoria do Deputado Edmilson Rodrigues;

1

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
fone: 14 3202-7543 – E-mail: [contato@rodrigoagostinho.com.br](mailto: contato@rodrigoagostinho.com.br)

BRASÍLIA/DE: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 - E-mail: [dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br](mailto: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211060146300>



* C D 2 1 1 0 6 0 1 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Apresentação: 08/06/2021 18:36 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PDL 684/2019

VTS n.1

- Projeto de Decreto Legislativo nº 695, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart;
- Projeto de Decreto Legislativo nº 707 de 2019, de autoria do Deputado Alessandro Molon.

A norma impugnada pelas proposições revogou o Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que aprovou o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar no Brasil a partir da safra 2009/2010 e determinou ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento. De acordo com as razões apresentadas no anexo do decreto revogado, o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar surgiu da necessidade estratégica de se avaliar, indicar e espacializar o potencial das terras para a expansão da produção da cultura da cana-de-açúcar em regime de sequeiro (sem irrigação plena) para a produção de etanol e açúcar como base para o planejamento do uso sustentável das terras, em harmonia com a biodiversidade.

O decreto revogado estabelecia que as áreas indicadas para a expansão da cana-de-açúcar limitavam-se às de produção agrícola intensiva e semi-intensiva, lavouras e pastagens. O decreto revogador entendeu que essas limitações atrapalhavam o desenvolvimento do agronegócio nacional.

No entanto, o Zoneamento Agroecológico é um instrumento de planejamento e ordenamento do território brasileiro, para harmonizar as relações econômicas, sociais e ambientais que nele acontecem. Demanda um efetivo esforço de compartilhamento institucional, voltado para a integração das ações e políticas públicas territoriais, bem como articulação com a sociedade civil, congregando seus interesses em torno de um pacto pela gestão do território.

O Zoneamento agroecológico é ponto central na discussão das questões fundamentais para o futuro do Brasil como, por exemplo, a questão da Amazônia, do Cerrado, do Semiárido Brasileiro, dos Biocombustíveis e das Mudanças Climáticas.

Conforme o deputado Alessandro Molon, em sua justificativa do PDL nº 707/2019,

"Evidências científicas são claras em demonstrar que a liberação do plantio da Cana-de-Açúcar terá grande impacto na biodiversidade da Amazônia e do Pantanal. Para além disso, haverá também impacto nas exportações, uma vez que o biocombustível brasileiro será associado a uma cadeia de desmatamento e degradação ambiental desses biomas. A já combalida imagem do Brasil perante a comunidade internacional só tende a se deteriorar".

O objetivo geral do Zoneamento Agroecológico da Cana de açúcar para a produção de etanol e açúcar, implantado mediante estudo¹ da Embrapa, é

¹ Disponível em <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CNPS-2010/14408/1/ZonCana.pdf>, acesso em 07/06/2021.

2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Apresentação: 08/06/2021 18:36 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PDL 684/2019

VTS n.1

fornecer subsídios técnicos para formulação de políticas públicas visando à expansão e produção sustentável de cana-de-açúcar no território brasileiro.

Por meio de técnicas de processamento digital procedeu-se uma avaliação do potencial das terras para a produção da cultura da cana-de-açúcar em regime de sequeiro (sem irrigação plena) tendo como base as características físicas, químicas e mineralógicas dos solos expressos espacialmente em levantamentos de solos e em estudos sobre risco climático, relacionados com aos requerimentos da cultura (precipitação, temperatura, ocorrência de geadas e veranicos).

Os principais indicadores considerados na elaboração do Zoneamento Agroecológico foram a vulnerabilidade das terras, o risco climático, o potencial de produção agrícola sustentável e a legislação ambiental vigente.

Adicionalmente, foram excluídas:

1. as terras com declividade superior a 12%, observando-se a premissa da colheita mecânica e sem queima para as áreas de expansão;
2. As áreas com cobertura vegetal nativa;
3. os biomas Amazônia e Pantanal;
4. as áreas de proteção ambiental;
5. as terras indígenas;
4. remanescentes florestais;
6. dunas;
7. mangues;
8. escarpas e afloramentos de rocha;
9. reflorestamentos e
10. áreas urbanas e de mineração.

Nos Estados da Região Centro-Sul (GO, MG, MT MS, PR e SP), foram também excluídas as áreas atualmente cultivadas com cana-de-açúcar no ano safra 2007/2008, utilizando-se o mapeamento realizado pelo Projeto CanaSat – INPE.

O Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, foi resultado de um amplo debate com a sociedade e o setor sucro-alcoleiro, seguiu as premissas do diálogo para a garantia da preservação de áreas importantes para a manutenção da biodiversidade e segurança hídrica nas regiões do Pantanal e da Amazônia. Revoga-lo dessa forma poderá resultar em grandes prejuízos para estes os dois biomas brasileiros.

Resta, portanto, evidente o desrespeito do governo federal ao devido processo participativo e democrático que levou à edição do Decreto nº. 6.961 de 17 de setembro de 2009 e que estabeleceu o Zoneamento Econômico Ecológico da cana de açúcar. Assim, faz-se necessário que o ato, que os efeitos do Decreto 10.084 de 5 de novembro de 2019, sejam de fato sustados, porque, além das questões de mérito,

3

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
fone: 14 3202-7543 – E-mail: [contato@rodrigoagostinho.com.br](mailto: contato@rodrigoagostinho.com.br)

BRASÍLIA/DE: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 - E-mail: [dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br](mailto: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211060146300>



* C D 2 1 1 0 6 0 1 4 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

claramente viola o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, votamos pela aprovação PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 684, DE 2019 e pela rejeição dos Projetos de Decreto Legislativo nº 686, nº 691, nº 695 e nº 707, todos de 2019 e com igual teor da proposição principal.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
(PSB/SP)

4

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
fone: 14 3202-7543 – E-mail: [contato@rodrigoagostinho.com.br](mailto: contato@rodrigoagostinho.com.br)

BRASÍLIA/DE: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 - E-mail: [dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br](mailto: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211060146300>

Apresentação: 08/06/2021 18:36 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PDL 684/2019

VTS n.1

